



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2266202-04.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes BR METALS FUNDIÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SIFCO METALS PARTICIPAÇÕES S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ANTÔNIO CAMPELLO HADDAD FILHO e TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2266202-04.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargtes: Br Metals Fundições Ltda., Sifco Metals Participações S/A, Antônio Campello Haddad Filho e Tubrasil Br Metals Bp Empreendimentos e Participações Ltda.

Embargado: Banco do Brasil S/A

Juízo de origem: 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo

Voto 6.254-EMN-mhrp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. PESSOA JURÍDICA. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível opostos por Antônio Campello Haddad Filho, Br Metals Fundições Ltda., Sifco Metals Participações S/A e Tubrasil Br Metals Bp Empreendimentos e Participações Ltda. contra o acórdão de fls. 24/28, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte embargante.

Requerem os embargantes a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nele contida, nos seguintes termos: *"a r. decisão aqui embargada também contém determinadas omissões que precisam ser sanadas. Dizem respeito (i) à insignificância do valor penhorado frente à dívida e (ii) a importância de todas as verbas dos Recorrentes para cumprimento das obrigações estampadas no seu Plano de Recuperação Judicial ("PRJ")"*.

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só podem ser opostos se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei ¹.

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. PESSOA JURÍDICA. Decisão agravada que rejeitou a impugnação à penhora, mantendo-se o bloqueio da quantia de R\$ 691,29. Inconformismo dos executados, ora agravantes que não merece prosperar. 1. Nulidade da r. decisão não verificada. Fundamentação suficiente. 2. A impenhorabilidade de que trata o art. 833, X do Código de Processo Civil não se aplica de maneira indistinta às pessoas jurídicas. Ônus de demonstrar que a quantia bloqueada era necessária ao exercício das atividades empresariais que competia à empresa executada e do qual não se desincumbiu. Desnecessidade de prévia liquidação das penhoras anteriores. Eventual valor excedente que oportunamente poderá ser levantado pelos executados. Art. 836 do Código de Processo Civil que não se aplica ao caso em tela. Penhora efetivada por meio digital. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Como sustenta a parte embargante, há omissão no v. acórdão, quanto a insignificância do valor e plano de recuperação judicial de empresa.

Observa-se que sequer houve a formulação de um argumento jurídico, e demonstração, específica e clara, em que ponto o pronunciamento do órgão colegiado foi omissivo.

Os argumentos apenas foram repetidos de forma a

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

buscar novo julgamento do recurso.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de agravo de instrumento.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica